

Projeto da Constituição

Próximo passo: a supressão de temas polêmicos

por Adriana Vera e Silva de Brasília

O relator da Assembleia Constituinte, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), acredita que 95% do texto aprovado no primeiro turno não será modificado na segunda rodada de votações, que deve começar no próximo dia 21. Ao entregar o texto revisado para o segundo turno, ontem ao meio-dia, Cabral disse que "muita gente está iludindo os empresários de que será fácil tirar do texto o que eles não querem na Constituição."

Mas eu acho que dificilmente os pontos aprovados por acordo de lideranças sairão do texto".

Entre os pontos que não foram votados através de acordo dos líderes partidários — e portanto podem ser eliminados com mais facilidade no segundo turno —, Cabral citou o tabelamento dos juros a 12% ao ano e a exclusão de propriedades produtivas da reforma agrária. No capítulo dos direitos sociais, o relator disse que apenas dois pontos não tiveram acordo: a jornada de trabalho de seis horas ininterruptas e a licença-paternidade.

Bernardo Cabral lembrou que para se retirar qualquer artigo do texto aprovado no primeiro turno são necessários 280 votos. "E para isso precisa haver quatrocentos consti-

tuíntes em plenário, o que não é fácil", destacou.

O presidente da Assembleia Nacional Constituinte, deputado Ulysses Guimarães — que está afastado do cargo por alguns dias enquanto exerce interinamente a Presidência da República —, participou da cerimônia de entrega do texto revisado de tudo o que já foi votado até agora pela Assembleia. Ao contrário do relator, ele disse acreditar que "háverá muitas emendas, debates e modificações no segundo turno".

Entre os temas que o deputado citou como passíveis de receber modificações estavam: o direito de greve, a licença de 120 dias para as gestantes e a jornada de seis horas de trabalho ininterrupto.

A ESTRATÉGIA DA ESQUERDA

Ulysses Guimarães estava visivelmente satisfeito com a conclusão dos trabalhos do primeiro turno e fez questão de dirigir à imprensa um discurso sobre "os avanços da nova Constituição". O presidente interino da República destacou especialmente a reforma tributária, a equivalência entre os trabalhadores rurais e urbanos para receber os benefícios da Previdência Social e o estabelecimento do plebiscito e do referendo popular. Terminou seu pronunciamento di-

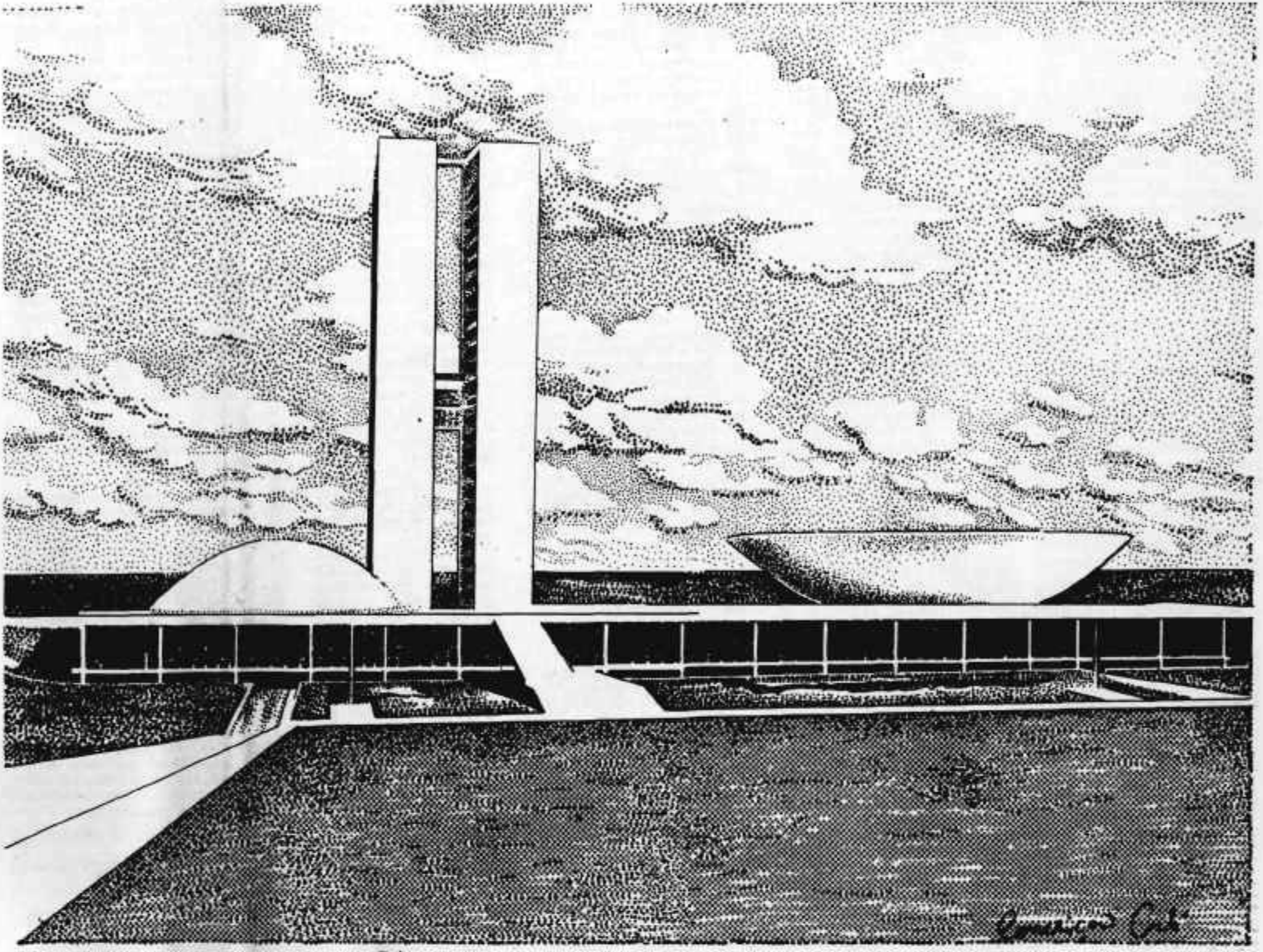
zendo que "teremos uma Constituição com cheiro de povo".

O deputado José Genoíno (PT-SP) disse que seu partido tem quinze emendas suppressivas preparadas para "mudar pontos estratégicos do texto constitucional". Genoíno afirmou que todos os partidos de esquerda estão unidos e desejam a manutenção do direito de greve, da jornada de seis horas de trabalho, do direito de voto aos 16 anos, das licenças maternidade e paternidade e da nacionalização da mineração, entre outros.

"Queremos modificar a organização sindical que ficou muito atrelada ao Estado, suprimir algumas atribuições que o texto dá às Forças Armadas e instituir a reforma agrária também para terras produtivas", disse Genoíno.

Para combater os "lobbies" empresariais, o deputado garantiu que a esquerda vai contar "com a mobilização dos sindicatos e entidades populares".

O relator Bernardo Cabral disse que "gostaria que o presidente Ulysses Guimarães verificasse a informação veiculada pela imprensa de que as multinacionais vão aplicar US\$ 2 milhões para pressionar os constituintes. "Não creio que os nossos colegas sejam vendáveis. Mas se esta notícia for verdadeira é o fim", criticou.



XIII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual;

XIV — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir;

XV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e cooperativas independentes de autorização, vedada a intervenção estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se a ou permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — é assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

XXIX — será assegurado aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem;

XXX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXXI — é garantido o direito de herança;

XXXII — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXIII — o Estado promo-

verá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIV — todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXV — são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXVI — a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVII — a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada;

XXXVIII — não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXIX — é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) o sigilo das votações;

b) a plenitude de defesa;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XL — não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XLI — a lei penal não retrograda, salvo para beneficiar o réu;

XLII — a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLIII — a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIV — são crimes inafiançáveis e imprescritíveis a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV — nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI — a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII — não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII — a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, sua gravidade, as condições em que foi praticada, idade, o sexo e os antecedentes criminais do apenado;

L — é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Ll — as presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LII — nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime co-

mum, praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico internacional lícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LIII — não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIV — ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LV — ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LVI — aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVII — são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVIII — ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LIX — o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LX — será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LXI — a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir;

LXII — ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente;

LXIII — a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada;

LXIV — o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, assegurada a assistência da família e de advogado;

LXV — o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou interrogatório policial;

LXVI — a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVII — ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVIII — não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXIX — conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXX — conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não aziparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", se o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXXI — é assegurada a impetração de mandado de segurança coletivo, em defesa dos interesses de seus membros ou associados, por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano;

LXXII — conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXIII — conceder-se-á "habeas-data" a brasileiro:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas a sua pessoa, constantes de

registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, em não se preferindo fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIV — qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular visando a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXV — cabe ação de inconstitucionalidade contra ato ou omissão que fira preceito desta Constituição;

LXXVI — o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXVII — o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVIII — serão gratuitos para o reconhecimento de pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

c) os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXIX — são gratuitas as ações de "habeas corpus" e "habeas-data";

LXXX — conceder-se-á asilo político.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias previstos neste artigo não excluem outros decorrentes dos princípios e do regime adotado pela Constituição e dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, o amparo à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I — relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II — seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III — fundo de garantia do tempo de serviço;

IV — salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, reajustado periodicamente, de modo a preservar o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V — piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI — irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII — garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII — décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX — remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X — proteção do salário na

forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI — participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII — salário-família aos dependentes;

XIII — duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV — jornada máxima de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV — repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

Texto servirá de base no 2º turno

por Adriana Vera e Silva de Brasília

O relator da Assembleia Constituinte, deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM), entregou ontem, exatamente às 12 horas e 25 minutos, ao presidente interino da Constituinte, senador Mauro Benevides (PMDB-CE), o texto revisado para o segundo turno de votações. Depois de receber emendas e destaques dos constituintes e respectivos pareceres do relator, este projeto da Constituição será votado provavelmente a partir do próximo dia 21.

O texto entregue ontem — já publicado pela secretaria da Constituinte e distribuído aos parlamentares — tem 245 artigos nas disposições permanentes. Nessa parte, o relator inseriu um novo título, o IX, por ele intitulado "Das Disposições Gerais". O título IX tem dez artigos, que foram retirados das disposições transitórias por tratar de assuntos de caráter permanente.

A seguir o texto tem 76 artigos que ficaram na parte chamada de "Atos das Disposições Constitucionais Transitórias". Bernardo Cabral destacou, durante a solenidade de entrega do texto, o quadro sinóptico que foi elaborado por ele e pelos relatores adjuntos, situado antes das disposições permanentes. Por esse quadro, os constituintes podem localizar com facilidade as emendas que apresentaram. "E a primeira vez que se faz uma sinopse deste tipo num texto constitucional", disse o relator. Abaixo a íntegra do projeto entregue ao senador Benevides:

Preâmbulo

Nos, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução

pacífica das controvérsias, na ordem interna e internacional, prometemos, sob a proteção de Deus, esta CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Título I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I — a soberania;
- II — a cidadania;
- III — a dignidade da pessoa humana;
- IV — os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V — o pluralismo político;
- VI — a convivência pacífica com a humanidade.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I — garantir a independência e o desenvolvimento nacionais;
- II — construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- III — erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades entre as pessoas e as regiões;
- IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil fundamenta suas relações internacionais nos seguintes princípios:

- I — independência nacional;
- II — prevalência dos direitos humanos;
- III — autodeterminação dos povos;
- IV — não-intervenção;
- V — igualdade entre os Estados;
- VI — solução pacífica dos conflitos;
- VII — defesa da paz;
- VIII — repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX — cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Título II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, assegurada aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I — homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II — ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III — ninguém será submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante;

IV — é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

V — é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI — é inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, proteção aos locais de culto e às suas liturgias;

VII — é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII — ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX — é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X — é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XI — são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII — a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XIII — é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal e instrução processual;

XIV — é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações profissionais que a lei exigir;

XV — é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XVI — todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, exigível prévio aviso à autoridade e desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local;

XVII — é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII — a criação de associações e cooperativas independentes de autorização, vedada a intervenção estatal em seu funcionamento;

XIX — as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial transitada em julgado;

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se a ou permanecer associado;

XXI — as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados em juízo ou fora dele;

XXII — é garantido o direito de propriedade;

XXIII — a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV — a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV — em caso de perigo público iminente, a autoridade competente poderá usar propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI — a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar seu desenvolvimento;

XXVII — aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII — é assegurada a proteção, nos termos da lei, às participações individuais em obras coletivas e a reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

XXIX — será assegurado aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem;

XXX — a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXXI — é garantido o direito de herança;

XXXII — a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira, em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que lhes não seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXIII — o Estado promo-